



CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
 Vice-Presidente e Ouvidor _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
 Corregedor-Geral _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
 Diretor-Geral da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
 Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Ronaldo Chadid

1ª CÂMARA

Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
 Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo
 Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Conselheiro _____ Iran Coelho das Neves
 Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
 Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

Conselheiros Substitutos

Coordenador _____ Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
 Subcoordenadora _____ Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos
 Conselheiro Substituto _____ Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
 Procurador-Geral Adjunto _____ Matheus Henrique Pleutim de Miranda
 Corregedor-Geral _____ Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
 Corregedor-Geral Substituto _____ Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO	2
ATOS PROCESSUAIS	39
ATOS DO PRESIDENTE	46

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
 Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Presencial

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **18ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 18 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1673/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9083/2018/001

PROCOLO: 2319177

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECORRENTE: HERNANDES ORTIZ

INTERESSADOS: 1 - EMERSON NANTES DE MATOS; 2 - JULIANA CAETANO ORTEGA; 3 - FÁBIO ZANATA;

4 - JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES; E 5- ROBERTO GINEL.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO – MULTA – PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA – INEXIGÊNCIA – OBSERVÂNCIA ÀS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Considerando o fato de que à época o estudo técnico preliminar não era exigido como peça obrigatória por esta Corte, conforme a Resolução 88/2018 vigente, somado ao de que foram observadas as práticas administrativas adotadas naquele momento para estimar o quantitativo, afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e de seu aditivo, que reprovados por contaminação, assim como a multa aplicada pela ausência de estimativa dos quantitativos licitados.

2. Provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Hernandez Ortiz**, Secretário Municipal de Desenvolvimento Integrado de Nova Andradina/MS à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso ordinário para **reformato o Acórdão - AC01 – 257/2023**, proferido nos autos TC/9083/2018, passando a constar nos seguintes termos: II.I - pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.II - pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.III - pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.IV - **excluir** a multa aplicada solidariamente no item 4, no valor de **50 (cinquenta) UFERMS**, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão das justificativas apresentadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1679/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/9083/2018/002

PROCOLO: 2319181

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECORRENTE: EMERSON NANTES DE MATOS

INTERESSADOS: 1 - JULIANA CAETANO ORTEGA; 2 - HERNANDES ORTIZ; 3 - FÁBIO ZANATA; 4 - JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES; E 5 - ROBERTO GINEL.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACORDÃO – IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO – MULTA – PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA – INEXIGÊNCIA – OBSERVÂNCIA ÀS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS – REGULARIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

1. Considerando o fato de que à época o estudo técnico preliminar não era exigido como peça obrigatória por esta Corte, conforme a Resolução 88/2018 vigente, somado ao de que foram observadas as práticas administrativas adotadas naquele momento para estimar o quantitativo, afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e de seu aditivo, que reprovados por contaminação, assim como a multa aplicada pela ausência de estimativa dos quantitativos licitados.

2. Provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do recurso ordinário interposto por **Emerson Nantes de Matos**, Secretário Municipal de Finanças e Gestão à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS, no mérito, pelo **provimento** do recurso ordinário para **reformular o Acórdão - AC01 – 257/2023**, proferido nos autos TC/9083/2018, passando a constar nos seguintes termos: II.I - pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2018, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.II - pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2018, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.III - pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.IV - **excluir a multa** aplicada solidariamente no item 4, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta pelas irregularidades, em razão das justificativas apresentadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1685/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4847/2022
PROTOCOLO: 2165427
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO: ELAINE CRISTINA FERRARI FURIO
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 17, II “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elaine Cristina Ferrari Furio**, Secretária Municipal de Saúde e Ordenadora de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1689/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/3985/2023
PROTOCOLO: 2238156
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB PARANAIBA
JURISDICIONADO: SIMONE ALMEIDA DA SILVA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETE MENSAL – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO NÃO ATUALIZADOS CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL 14.113/2020 – PARECER DO CONTROLE INTERNO SEM A ANÁLISE DOS DADOS RELATIVOS AO CUMPRIMENTO DA LEI FEDERAL 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Paranaíba**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade da Sra. **Simone Almeida da Silva**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** à Gestora, Sra. **Simone Almeida da Silva**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.5 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que o atual ordenador de despesas adote providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1, 2.2, e 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1690/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5092/2023

PROCOLO: 2241755

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA

JURISDICIONADO: MARIA BARBOSA MOREIRA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DE BALANCETE MENSAL – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB NÃO ATUALIZADA CONFORME A EMENDA CONSTITUCIONAL 108/2020 E LEI FEDERAL 14.113/2020 – REGISTRO CONTÁBIL – ANEXO 17 – FALHA FORMAL ESCLARECIDA – DEMANDA DE MELHORIA TÉCNICA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTA.

1. É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com a formulação da recomendação aos ordenadores de despesas atuais para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam corrigidas e de prevenir a ocorrência de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2. A remessa intempestiva da prestação de contas e de balancete mensal, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 18 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Costa Rica**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sra. **Maria Barbosa Moreira**, Ordenadora de Despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela aplicação da sanção de **multa de 42 (quarenta e duas) UFERMS** a Gestora, Sra. **Maria Barbosa Moreira**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.5 deste relatório**; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **19ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO PRESENCIAL**, realizada em 25 de setembro de 2024.

[ACÓRDÃO - AC00 - 1699/2024](#)

PROCESSO TC/MS:TC/9083/2018/005

PROTOCOLO: 2319191

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECORRENTE: FABIO ZANATA

INTERESSADOS: 1. EMERSON NANTES DE MATOS; 2. JULIANA CAETANO ORTEGA; 3. HERNANDES ORTIZ; 4. JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES; 5. ROBERTO GINEL.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS. CONTAMINAÇÃO. IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO. MULTA. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. INEXIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA ÀS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Considerando o fato de que à época o estudo técnico preliminar não era exigido como peça obrigatória por esta Corte, conforme a Resolução 88/2018 vigente, somado ao de que foram observadas as práticas administrativas adotadas naquele momento para estimar o quantitativo, afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e de seu aditivo, que reprovados por contaminação, assim como a multa aplicada pela ausência de estimativa dos quantitativos licitados.

2. Provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto por **Fábio Zanata**, Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do Recurso Ordinário para **reformular o Acórdão - AC01 - 257/2023**, proferido nos autos TC/9083/2018, passando a constar nos seguintes termos: II.I – pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.II – pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.III – pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.IV – **excluir** a multa aplicada solidariamente no **item 4**, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta pelas irregularidades abordadas

anteriormente, em razão das justificativas apresentadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1701/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9083/2018/006

PROTOCOLO: 2319193

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ANDRADINA

RECORRENTE: ROBERTO GINELL

INTERESSADOS: 1. EMERSON NANTES DE MATOS; 2. JULIANA CAETANO ORTEGA; 3. HERNANDES ORTIZ; 4. FÁBIO ZANATA; 5. JÚLIO CESAR CASTRO MARQUES.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DOS QUANTITATIVOS LICITADOS. CONTAMINAÇÃO. IRREGULARIDADE DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. IRREGULARIDADE DO 1º TERMO ADITIVO. MULTA. PEÇA NÃO OBRIGATÓRIA À ÉPOCA. INEXIGÊNCIA. OBSERVÂNCIA ÀS PRÁTICAS ADMINISTRATIVAS. REGULARIDADE. EXCLUSÃO DA MULTA. PROVIMENTO.

1. Considerando o fato de que à época o estudo técnico preliminar não era exigido como peça obrigatória por esta Corte, conforme a Resolução 88/2018 vigente, somado ao de que foram observadas as práticas administrativas adotadas naquele momento para estimar o quantitativo, afasta-se a irregularidade do procedimento licitatório, da ata de registro de preços e de seu aditivo, que reprovados por contaminação, assim como a multa aplicada pela ausência de estimativa dos quantitativos licitados.

2. Provimento ao recurso ordinário, para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento do recurso ordinário** interposto por **Roberto Ginell**, Secretário Municipal de Serviços Públicos à época, por observância aos postulados de admissibilidade previstos no art. 69, LOTCE/MS e nos arts. 161 e seguintes, do RITCE/MS; no mérito, pelo **provimento** do recurso ordinário para **reformular o Acórdão - AC01 – 257/2023**, proferido nos autos TC/9083/2018, passando a constar nos seguintes termos: II.I – pela **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 134/2018, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.II – pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 86/2018, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.III – pela **regularidade** do 1º Termo Aditivo, nos termos do inciso I do art. 59, da LOTCE/MS; II.IV – **excluir a multa** aplicada solidariamente no item 4, no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, imposta pelas irregularidades abordadas anteriormente, em razão das justificativas apresentadas; e **intimar** os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **9ª Sessão Ordinária VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC00 - 1604/2024

PROCESSO TC/MS: TC/19513/2017/001

PROTOCOLO: 2176299

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE PARANHOS

RECORRENTE: DENILSON APARECIDO RAFAINÉ

ADVOGADAS: ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER - OAB/MS Nº 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES OAB/MS Nº 22.102.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESIDENTE DO LEGISLATIVO – NÃO ENCAMINHAMENTO DE TOMADA DE CONTAS NO PRAZO ESTABELECIDO – APLICAÇÃO DE MULTA – ALEGAÇÕES DE INCONSISTÊNCIA NO SICOM E DE DIFICULDADES DURANTE A PANDEMIA DO COVID-19 – JUSTIFICATIVA DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE PELO TÉRMINO DE MANDATO – TRANSCURSO DOS PRAZOS DURANTE O MANDATO DO RECORRENTE – OMISSÃO – RAZÕES INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada ao recorrente, Presidente da Câmara, pelo não encaminhamento da tomada de contas no prazo estabelecido na decisão, que determinou a instauração do procedimento e o envio a esta Corte, em razão da falta de justificativa plausível acerca do descumprimento.
2. Não procede a alegação de perda do objeto processual ocorrida pelo encaminhamento das contas uma vez que a penalidade aplicada não deriva simplesmente do não encaminhamento, mas do descumprimento da determinação.
3. A alegação de inconsistência no SICOM para justificar o descumprimento é incompatível com as funções exigidas ao Presidente do Legislativo, a quem competia tomar as contas não encaminhadas.
4. Apesar desta Corte reconhecer e ponderar as dificuldades enfrentadas durante a pandemia do COVID-19, entende-se que o prejuízo no funcionamento regular das repartições vivenciado não foi absoluto, pelo que não se justifica a inexecução da medida determinada.
5. O transcurso dos prazos durante o mandato do recorrente sem que a medida fosse cumprida caracteriza omissão. A responsabilidade subjetiva do recorrente é evidente e não caracteriza hipótese de enquadramento no art. 22 da LINDB, de diminuição ou substituição de multa.
6. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Denilson Aparecido Rafaine**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do Recurso Ordinário para manter o Acórdão - AC00 - 2104/2021, proferido nos autos do processo TC/19513/2017; pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1605/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2511/2019

PROTOCOLO: 1963411

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIA DO MUNICIPIO DE INOCENCIA

JURISDICIONADO: JAIRO CAMPOS SILVA

ADVOGADA: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS 7311

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO – IMPROPRIEDADES – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO E VALOR NAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA E NOS INVESTIMENTOS DO RPPS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO FINAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO – DISTORÇÕES CONTÁBEIS NA CLASSIFICAÇÃO DE CONTAS INERENTES ÀS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – NÃO INTERFERÊNCIA NO RESULTADO DAS CONTAS – DISTORÇÕES DE CLASSIFICAÇÃO DE VALOR E APRESENTAÇÃO NO RECONHECIMENTO PATRIMONIAL DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO EM PRESTAÇÕES DE CONTAS FUTURAS DOS PROCEDIMENTOS DE RECONHECIMENTO DE ATIVOS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei

Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão do **Fundo de Previdência Própria do Município de Inocência - INOPREV**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do Sr. **Jairo Campos Silva**, Diretor-Presidente e Ordenador de Despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Jairo Campos Silva**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pelas **recomendações** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **intimação** do resultado do julgamento à interessada, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1614/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2813/2021

PROTOCOLO: 2094939

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO VERDE DE MATO GROSSO

JURISDICIONADOS: 1. SILVANA LINHARES; 2. CLAUDIANE BAIONA SILVA LIMA; 3. MARIO ALBERTO KRUGER.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL – VALOR IRRELEVANTE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Verde de Mato Grosso**, exercício financeiro de **2020**, de responsabilidade da Sra. **Silvana Linhares** (06/04/2020 a 02/08/2020), Sra. **Claudiane Baiona Silva Lima** (03/08/2020 a 31/12/2020), ordenadoras de despesa à época e do Sr. **Mario Alberto Kruger**, prefeito municipal, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sra. **Silvana Linhares**, Sra. **Claudiane Baiona Silva Lima** e do Sr. **Mario Alberto Kruger**, prefeito municipal, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1619/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4518/2023

PROTOCOLO: 2239195

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
JURISDICIONADOS: 1. JEFFERSON DE SOUZA CORREA; 2. ANÍZIO SOBRINHO DE ANDRADE
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CONTAS REGULARES – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO INTEGRADAS AOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – PORTAL DA TRANSPARÊNCIA ATUALIZADO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Paraíso das Águas**, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Jefferson de Souza Correa**, Secretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesa e do Sr. **Anízio Sobrinho de Andrade**, prefeito municipal, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1623/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/06607/2017/001
PROTOCOLO: 2291752
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES
RECORRENTE: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS TEODORO
ADVOGADO: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI OAB/MS 7311
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IRREGULARIDADES – ESCRITURAÇÃO IRREGULAR – DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DE MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. Mantém-se a irregularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Saúde, em razão da manutenção da conduta infracional decorrente do desrespeito ao limite mínimo na aplicação dos recursos na saúde. Contudo, a regularização da outra infração, consubstanciada na escrituração irregular das contas públicas, devido às divergências na apuração do patrimônio líquido, motiva a redução da multa aplicada ao recorrente.
2. Parcial provimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Andréia Moreira dos Santos Teodoro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; pelo **provimento parcial** do Recurso para reformar o **Acórdão – AC00 - 797/2023**, prolatado nos autos do processo TC/06607/2017, **reduzindo a multa** fixada item 4.2 ao valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS, mantendo inalterados todos os demais pontos; e pela **intimação** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1625/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/4839/2022
PROTOCOLO: 2165390
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAÍBA
JURISDICIONADOS: 1. AMAURI ALVES MARIANO; 2. FRANCIANI MARIANO FORNI
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação aos ordenadores de despesas, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde do Município de Paranaíba**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Mauro Alves Mariano** e da Sra. **Franciani Mariano Forni**, ordenadores de despesa, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** aos Ordenadores de Despesa, Sr. **Mauro Alves Mariano** e da Sra. **Franciani Mariano Forni**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, conforme o item 2.2 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1634/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/5157/2022
PROTOCOLO: 2166862
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADAS: 1. LUCIMARA PAULINO MUNIZ DE MELO; 2. ANA RITA PAIÃO OLIVEIRA
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Aparecida do Taboado**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade das Sras. **Lucimara Paulino Muniz de Melo** e **Ana Rita Paião Oliveira**, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **intimação** do resultado do julgamento as interessadas, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1636/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/15482/2022/001
PROTOCOLO: 2300184
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JARAGUARI
RECORRENTES: 1. EDSON RODRIGUES NOGUEIRA; 2. VANESSA DA SILVA GOMES LURZNIK
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – IRREGULARIDADE – MULTA – EDITAL – FALTA DE DESCRIÇÃO PRECISA, SUFICIENTE E CLARA DO OBJETO LICITADO – VIOLAÇÃO AO ART. 3º, II, DA LEI 10.520/2022 – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – DESPROVIMENTO.

1. A falta de descrição precisa, suficiente e clara do objeto licitado afronta a Lei 10.520/2022, art. 3º, II, bem como a Súmula n. 177 do TCU.
2. Mantém-se o acórdão prolatado, que declarou a irregularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços pela especificação incompleta do objeto licitado, em desacordo com normativas legais, e aplicou multa ao responsável, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificá-lo.
3. Desprovisionamento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Edson Rodrigues Nogueira**, e por **Vanessa da Silva Gomes Lurznic**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o Acórdão **AC01-202/2023**, prolatado nos autos do processo TC/15482/2022, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **Intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50, da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

[ACÓRDÃO - AC00 - 1640/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/2896/2020
PROTOCOLO: 2028922
TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE JUTI
JURISDICIONADO: RAMÃO BENITES (Falecido)
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSIS – PAGAMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A UNIÃO DAS CÂMARAS DOS VEREADORES – ERRO FORMAL DE CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA – DISPÊNDIO COM DIÁRIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – ATENDIMENTO PARCIAL DA TRANSPARÊNCIA – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS DE FORMA CONJUNTA COM AS DCASPS – PREVISÃO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR CONVOCAÇÃO A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO TEXTO LEGAL – RECOMENDAÇÃO – MULTA – FISCALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS DIÁRIAS RECEBIDAS PELOS VEREADORES – DETERMINAÇÃO DE INSPEÇÃO *IN LOCO*.

1. É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, e formulada a recomendação pertinente.
2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que sejam encaminhados no prazo.
3. Determina-se a realização de inspeção *in loco*, nos termos do art. 29 da LO-TCE/MS e do art. 188 do Regimento Interno do Corte de Contas, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao pagamento de diárias.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da prestação de contas de gestão da **Câmara Municipal de Juti**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Sr. **Ramão Benites**, Vereador-Presidente e ordenador de despesas, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c

o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 1, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa de 60 (sessenta) UFERMS** ao Gestor, Sr. **Ramão Benites**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.7 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item “II” supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **determinação** da realização de inspeção *in loco* nos termos do artigo 29 da LO-TCE/MS e do art. 188 do Regimento Interno deste Corte de Contas, para suprir omissão e lacunas de informações relacionadas ao pagamento de diárias segundo Parecer da Auditoria, conforme item 2.5 desse relatório; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1 a 2.6 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1641/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2442/2019/001

PROTOCOLO: 2256856

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ

RECORRENTE: NIVALDO DIAS LIMA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CONTAS IRREGULARES – MULTAS – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ACERCA DAS IRREGULARIDADES – NÃO OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA – PRELIMINAR ACOLHIDA – NULIDADE DO ACÓRDÃO – RETORNO DOS AUTOS AO RELATOR ORIGINÁRIO – ARQUIVAMENTO.

1. Acolhe-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pelo recorrente, para declarar a nulidade do acórdão, em razão da ausência de intimação para manifestar quanto às irregularidades apontadas, o que sustenta o retorno dos autos ao relator originário a fim de reabrir a instrução processual e garantir o direito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Acolhimento da preliminar. Retorno dos autos ao relator originário. Arquivamento dos autos, nos termos do art. 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto por **Nivaldo Dias Lima**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; – para **acolher** a preliminar de cerceamento de defesa para declarar a nulidade do Acórdão – AC00 - 1779/2022, proferido nos autos do processo TC/2442/2019, em razão da ausência de contraditório e ampla defesa; pelo **retorno** dos autos ao relator originário para oportunizar a reabertura da Instrução Processual, se assim entender, garantindo o contraditório e ampla defesa do gestor responsável; pelo **arquivamento** dos presentes autos, nos termos do art. 186, inciso V, do RITCE/MS; e pela **Intimação** ao interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1643/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3884/2022

PROTOCOLO: 2162442

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO: FRANCISCO APARECIDO LINS
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CONTAS REGULARES – – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO E OBSERVÂNCIA DA LEI 14.113/2020 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a recomendação ao Conselho de Acompanhamento do FUNDEB para que aprimore a sua técnica de elaboração do Parecer, em atendimento à nova legislação do FUNDEB, a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas e políticas públicas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação** do Município de **Brasilândia**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade do Sr. **Francisco Aparecido Lins**, Ordenador de Despesa, como **contas regulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1647/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3892/2022

PROTOCOLO: 2162451

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA

JURISDICIONADA: ELZA ASSIS CORDONI

ADVOGADOS: MEYRIVAN GOMES VIANA – OAB/MS 17.577; JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB/MS 10.849; ISABELLA RODRIGUES DE ALMEIDA ABRÃO – OAB/MS 10.675.

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – REMUNERAÇÃO DESTINADA AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA INFERIOR A 70% – DESACORDO COM O ART. 26 DA LEI FEDERAL 14.113/2020 – SITUAÇÃO ATÍPICA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OCACIONADA PELA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS – EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2022 – EDIÇÃO INTEMPESTIVA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB – PARECER DO CONTROLE INTERNO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA LEI DO FUNDEB – LEI FEDERAL 14.113/2020 – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao responsável, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Cassilândia**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Elza Assis Cordoni**, Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares** com **ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-

voto; pela **quitação** a Ordenadora de Despesa, Sra. **Elza Assis Cordoni**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante os itens 2.1 a 2.4 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC00 - 1655/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4283/2022

PROTOCOLO: 2163294

TIPO DE PROCESSO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

ÓRGÃO: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE TRES LAGOAS

JURISDICIONADA: ANGELA MARIA DE BRITO

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO DO FUNDEB DE ACORDO COM A LEI N. 14.113/2020 – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, e dada a quitação ao ordenador de despesas, com a recomendação cabível.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Três Lagoas**, exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da Sra. **Ângela Maria de Brito**, Secretária Municipal de Educação, como **contas regulares com ressalva**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **quitação** à Ordenadora de Despesa, Sra. **Angela Maria de Brito**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, consoante o item 2.1 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Segunda Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na **22ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 272/2024

PROCESSO TC/MS: TC/5530/2023

PROTOCOLO: 2246016

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE TACURU

JURISDICIONADO: ROGERIO DE SOUZA TORQUETTI

INTERESSADOS: 1. CLEIDE MARA DANTAS DA SILVA; 2. JOAQUIM BISPO DE OLIVEIRA SOBRINHO; 3. MINI MERCADO HORTIFRUTI RAMOS LTDA; 4. RAQUEL FARIAS DA SILVA – ME; 5. REGINA SILMARA ROSSI – ME; 6. ROMILDO MILANI GRANGEIRO; 7. VALDEMIR DANTAS DA ROCHA – ME.

VALOR: R\$ 882.891,91

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS – ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ATENDIMENTO PARCIAL DOS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA ASSEGURAR A VIABILIDADE TÉCNICA DA CONTRATAÇÃO E EMBASAR O TERMO DE REFERÊNCIA – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA – FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

1. A fase preparatória é fundamental para o sucesso da contratação, razão pela qual recomenda-se ao jurisdicionado que aperfeiçoe a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) nos próximos certames.
2. É declarada a regularidade com ressalva do procedimento licitatório, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, com a recomendação.
3. Declara-se a regularidade da ata de registro de preços e da formalização dos termos aditivos em razão da consonância com as disposições legais aplicáveis à matéria e normas regimentais desta Corte de Contas, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.
4. Os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização *in loco*, por meio de inspeções e auditorias, para fins de verificação dos montantes globais utilizados. Por tais razões, determina-se o arquivamento dos autos, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, do RITCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 2 a 5 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 07/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do art. 59, inciso II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS); pela **regularidade** da formalização da Ata de Registro de Preços n. 11/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do art. 59, inciso I, LOTCE/MS; pela **regularidade** da formalização do 1º, 2º e 3º Termo Aditivo da Ata de Registro de Preços n. 11/2023, realizada pela Prefeitura Municipal de Tacuru, nos termos do art. 59, inciso I, LOTCE/MS; pela **recomendação** ao atual gestor para que realize o devido Estudo Técnico Preliminar nos procedimentos licitatórios, nos termos do art. 59, § 1º, inciso II, da LOTCE/MS; pela **quitação**, ao Ordenador de Despesa, **Rogério de Souza Torquetti**, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da LOTCE/MS; pelo **arquivamento** dos presentes autos, sem prejuízo do exame *in loco* dos documentos referentes à Execução Global, com fulcro nos arts. 124, VI e 186, V, do RITCE/MS; pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 5 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **23ª** Sessão Ordinária **VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 277/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3845/2018

PROTOCOLO: 1897092

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA

INTERESSADO: PAULO SANTANA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS: FABIANO GOMES FEITOSA – OAB/MS 8.861; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAÚJO FOIZER – OAB/MS 18.046; ANDRESSA ALVES GARCIA LOPES – OAB/MS 22.102.

VALOR: R\$ 119.960,00

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ACESSORIA JURÍDICA – AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA, DE PESQUISA DE MERCADO E DE PROPOSTA DE PREÇOS – FALTA DE DOCUMENTOS FISCAIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – CONTAMINAÇÃO – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – FRAGILIDADE NA FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS EXECUTADOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. A descrição dos serviços com a caracterização da singularidade e a consequente necessidade de notório especialista para o desempenho da função deve estar presente no Termo de Referência. Resta injustificada a utilização da contratação por inexigibilidade em razão ausência do termo de referência.
2. A pesquisa de mercado na contratação público é fundamental para promover a competitividade, garantir a melhor relação custo-benefício, selecionar fornecedores confiáveis e obter produtos ou serviços de qualidade.
3. É declarada a irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação devido à ausência de termo de referência e da pesquisa de mercado, assim como à falta de outros documentos de remessa obrigatória, como o parecer jurídico sobre a minuta do contrato, a certidão de regularidade fiscal estadual e municipal da empresa contratada e a proposta de preços de empresa, contrariando as exigências da Lei n. 8.666/1993 e da Resolução TCE/MS n. 54/2016, o que enseja a aplicação de multa ao responsável e a emissão de recomendação ao atual gestor.
4. Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativos e dos termos aditivos diante da contaminação pelos vícios do procedimento de inexigibilidade, mas não sem aplicar multa, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.
5. É declarada a regularidade com ressalva da execução financeira que, apesar de demonstrar equilíbrio entre os estágios da despesa, apresenta fragilidade na fiscalização dos serviços executados, o que resulta a recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018 realizada pelo Município de Aparecida do Taboado, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 1/2018 e dos 1º e 2º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Paulo Santana Sociedade Individual de Advocacia, pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **regularidade com ressalva** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1/2018, celebrado entre o Município Aparecida do Taboado e a empresa Paulo Santana Sociedade Individual de Advocacia, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **José Robson Samara Rodrigues de Almeida**, Prefeito Municipal à época, em decorrência das irregularidades na apontadas na Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, nos termos dos arts. 42, I e IX, 44, I, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “IV” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação**, nos termos dos art. 59 § 1º da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e art. 185, IV, do RITCE/MS, ao atual gestor para que: **a)** Elabore Termo de Referência detalhando o serviço ou produto a ser contratado; **b)** Apresente Pesquisa de Mercado, a fim de promover a competitividade, garantir a melhor relação custo-benefício, selecionar fornecedores confiáveis e obter produtos ou serviços de qualidade; **c)** Encaminhar os documentos de remessa obrigatória para que a análise dos atos pela Corte de Contas seja efetiva: Parecer Jurídico sobre a minuta do Contrato, Proposta da empresa contratada, Certidão de Regularidade Fiscal Municipal e Estadual, entre outros; **d)** Calcular o valor total do contrato, evitando erros como o que aconteceu no caso aqui analisado; **e)** Nomear como fiscal de contrato servidor do quadro efetivo, atentando-se para obediência do Princípio da segregação de função, onde quem atuou no procedimento licitatório não atue como fiscal do contrato; **f)** Realizar fiscalização efetiva da execução contratual, evitando a possibilidade de danos ao erário.; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)[ACÓRDÃO - AC02 - 281/2024](#)

PROCESSO TC/MS: TC/1642/2020

PROTOCOLO: 2018673

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE FIGUEIRÃO

JURISDICIONADO: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN

INTERESSADO: S.H. INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADOS: FERREIRA & NOVAES SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/MS 488/2011; LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS – OAB/MS 13.652; GUILHERME AZAMBUJA FALCÃO NOVAES – OAB/MS 13.997 E OUTROS.

VALOR: R\$ 1.005.181,97

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO E MANUTENÇÃO AUTOMOTIVA – UTILIZAÇÃO DA MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – AUSÊNCIA DE LIMITES PARA O PAGAMENTO DAS PEÇAS E SERVIÇOS – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO VALOR ESTIPULADO PARA A CONTRATAÇÃO E PARA A FORMA DE GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO DA FROTA – AUSÊNCIA DE GARANTIA DA VANTAJOSIDADE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CONTAMINAÇÃO PELOS ATOS ANTERIORES – PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO DO OBJETO INICIAL – JUSTIFICATIVAS INSUFICIENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. A ausência de justificativa para os valores estimados e a falta de clareza sobre o gerenciamento da manutenção da frota comprometem a regularidade do certame, uma vez que tais elementos são essenciais para garantir a vantajosidade e a correta fiscalização do contrato.
2. A utilização do critério de julgamento de menor taxa de administração, sem limites claros para o pagamento dos serviços e das peças, desrespeita os princípios básicos que regem o procedimento licitatório, como economicidade e vantajosidade.
3. É declarada a irregularidade do procedimento licitatório, em razão do desrespeito às normas legais e aos princípios da economicidade e vantajosidade, especialmente em relação à utilização da menor taxa de administração como critério de julgamento e à ausência de limites para o pagamento das peças e serviços, bem como quanto à ausência de justificativa do valor estipulado para a contratação e para a forma de gerenciamento da manutenção da frota, o que atrai a aplicação de multa ao responsável.
4. Declara-se a irregularidade da formalização do contrato administrativo devido à contaminação pelos vícios do procedimento licitatório, com fundamento no § 2º do art. 49 da Lei n. 8.666/1993, mas sem aplicar multa, em respeito ao princípio do *non bis in idem*.
5. O acréscimo de 25% no objeto contratual, sem a devida justificativa, configura irregularidade do termo aditivo ao contrato, conforme a legislação vigente (art. 65 da Lei n. 8.666/1993), que atrai a aplicação de multa ao responsável.
6. A divergência entre os valores dos estágios da despesa, em desconformidade com os arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/1964, motiva a declaração de irregularidade da execução financeira e acarreta a aplicação de multa.
7. Cabe a recomendação ao atual gestor para que elabore Estudo Técnico Preliminar nas próximas licitações, realize a designação específica de fiscal para cada contrato, comprove a necessidade da realização de termo aditivo e demonstre a equivalência dos estágios das despesas.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 31/2019 realizado pelo Município de Figueirão, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **irregularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2020 celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa S.H. Informática Ltda., pela contaminação da fase anterior julgada irregular, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **irregularidade** da formalização do 1º termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 2/2020 celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa S.H. Informática Ltda, pela falta de justificativa da realização do acréscimo ao contrato, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 160/2017, celebrado entre o Município de Figueirão e a empresa S.H. Informática Ltda, nos termos do artigo 59, inciso III, da LOTCE/MS; pela **aplicação de multa** no valor de **150 (cento e cinquenta) UFERMS**, ao Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**, Prefeito Municipal à época, em decorrência das irregularidades apontadas no procedimento licitatório, na formalização do 1º Termo Aditivo e na Execução Financeira do Contrato n. 2/2020, com base nos arts. 42, IV, e IX, 44, I, todos da LOTCE/MS; pela concessão de prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o responsável nominado no item “V” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação**, ao atual gestor para que elabore Estudo Técnico Preliminar nas próximas licitações; haja a designação específica de fiscal para cada contrato, comprove a necessidade da realização e termo aditivo e demonstre a equivalência das despesas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **24ª Sessão Ordinária VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA**, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024.

ACÓRDÃO - AC02 - 286/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4149/2016

PROCOLO: 1666574

TIPO DE PROCESSO: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA

JURISDICIONADO: EDSON STEFANO TAKAZONO

INTERESSADO: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ANAURILANDIA-APAE

ADVOGADOS: PAULO LOTARIO JUNGES – OAB/MS 5677; MARINALDA JUNGES ROSSI – OAB/MS 14.477; LUCIANA SILV DE ALMEIDA – OAB/MS 17.391.

VALOR: R\$ 147.288,48

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TERMO DE AJUSTE – IMPUGNAÇÃO DE VALOR – NÃO PAGAMENTO – NOTIFICAÇÃO DO ATUAL PREFEITO PARA COMPROVAÇÃO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA RESTITUIÇÃO DO VALOR AO ERÁRIO – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES – OMISSÃO – MULTA – DETERMINAÇÃO.

1. A sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pelo Tribunal de Contas é considerada infração, nos termos do art. 42, IV, da LO-TCE/MS, e enseja a aplicação de multa ao responsável.
2. Aplica-se multa ao atual prefeito por descumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte para a comprovação da adoção das medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou ajuizamento da ação judicial competente.
3. É determinado ao atual prefeito que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado no acórdão ou, se for o caso, para o ajuizamento da ação competente, com posterior informação a este Tribunal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, da LO-TCE/MS.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **aplicação de multa** no valor correspondente ao de **50 (cinquenta) UFERMS** ao Sr. **Edson Stefano Takazono**, atual prefeito municipal, pelo não cumprimento da solicitação expedida pela Diretoria-Geral desta Corte de Contas – Ofício SECEX/TC-MS/0189/2022, para a adoção das medidas cabíveis a fim de que fosse dado cumprimento ao Acórdão AC01- 484/2019, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LOTCE/MS; pela **determinação** ao atual Prefeito do Município, para que adote as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial do valor impugnado a ser ressarcido ao erário e, se for o caso, ajuizar a ação judicial competente para garantir o ressarcimento do ano determinado no Acórdão AC01- 170/2019, e após informe a este Tribunal, sob pena de responsabilidade, nos termos do art. 21, VIII, c/c o art. 63, c/c o art. 78, § 1º, I e II, todos da LOTCE/MS; pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, contados da intimação, para o recolhimento da multa imposta no item I em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LOTCE/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

ACÓRDÃO - AC02 - 288/2024

PROCESSO TC/MS: TC/11848/2019

PROCOLO: 2004020

TIPO DE PROCESSO: EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: AGENOR MATTIELLO

INTERESSADO: OPEN MEDICAL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

VALOR: R\$ 584.725,68

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA - EXECUÇÃO GLOBAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE PROTEÇÃO AO TRABALHADOR DA SAÚDE – FISCALIZAÇÃO *IN LOCO* – UTILIZAÇÃO DE VERBAS DE NATUREZA FEDERAL – COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – ARQUIVAMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS AO TCU – RECOMENDAÇÃO.

1. Os documentos referentes aos atos de execução global da ata de registro de preços, dos contratos corporativos e dos credenciamentos, deverão ser mantidos em arquivo para fiscalização *in loco*, para fins de verificação dos montantes globais utilizados (art. 124, VI, do RI/TCE/MS)
2. No caso de custeio com verba federal, esta Corte de Contas Estadual pode solicitar a documentação da contratação para eventual fiscalização de contrapartida estadual ou municipal (art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018). Recomenda-se ao jurisdicionado que preste contas ao TCU.
3. Arquivamento dos autos, com recomendação ao jurisdicionado.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 16 a 19 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** destes autos, consoante art. 186, V, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; pela **recomendação** ao jurisdicionado para que preste contas ao Tribunal de Contas da União – TCU nos casos de contratações com verba federal, considerando as normas vigentes; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.160/2012.

Campo Grande, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator
(Ato Convocatório n. 01/2023)

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 7 de outubro de 2024.

Alessandra Ximenes

Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

Juízo Singular

Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8646/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2750/2020

PROTOCOLO: 2028412

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO (A): CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Marlene Alves de Souza, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 10521/2024” (peça 23), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC - 9910/2024” (peça 24), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 1º, III, “b”, §§ 3º, 8º e 17, da CF, com redação dada pela EC n. 41/2003, observado o art. 1º, da LF n. 10.887/2004, c/c os arts. 24, I, “d”, 33, 70 e 72, da LC n. 191/2011, conforme Decreto PE n. 272/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Marlene Alves de Souza, inscrita no CPF sob o n. 446.784.951-34, ocupante do cargo de Professor, conforme Decreto PE n. 272/2020, publicado no DIOGRANDE n. 5.820, de 03/02/2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8628/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3562/2022

PROCOLO: 2161409

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, à servidora Maria de Fátima Souto Menezes, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC - 9921/2024” (peça 20), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11543/2024” (peça 22), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, § 1º, III, “a”, e §5º da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 em consonância com art. 39 da Lei Municipal n. 1068 de 20 de outubro 2005, conforme Portaria IPAMAT n. 004/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3042, em 02/03/2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria de Fátima Souto Menezes, inscrita no CPF sob o n. 178.571.041-91, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria IPAMAT n. 004/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3042, em 02 de março de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8633/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3586/2022

PROTOCOLO: 2161456

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO

JURISDICIONADO: CRISTIANE MENDES VIEIRA NEVES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria compulsória, por parte do Instituto de Previdência do Município de Aparecida do Taboado, ao servidor Edinho Bispo dos Santos, ocupante do cargo de Zelador.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA – FTAC - 14356/2024” (peça 24), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11544/2024” (peça 26), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria compulsória observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do artigo 40, §1º, II, da Constituição Federal, com redação conferida pela Emenda Constitucional n. 41/2003 e n. 88/2015, e ainda pela Lei Complementar 152/2015, c/c o arts. 39, II e 47 da Lei Municipal n. 1.068/2015, conforme Portaria IPAMAT n. 005/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3647, em 09 de março de 2022.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária ao servidor Edinho Bispo dos Santos, inscrito no CPF sob o n. 142.104.441-20, ocupante do cargo de Zelador, conforme Portaria IPAMAT n. 005/2022, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 3647, em 09 de março de 2022, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8642/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4622/2020

PROTOCOLO: 2034227

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM

JURISDICIONADO: RAIMUNDO NONATO COSTA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim, à servidora Cássia Teresinha Castanheira dos Santos, ocupante do cargo de Professor.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 4085/2024” (peça 15), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC – 11570/2024” (peça 16), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 6º e art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 56 e 57 da Lei Complementar Municipal n. 087/2008, de 22 de janeiro de 2008, nos termos da Portaria n. 16/2020, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS, de 31 de março de 2020.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Cássia Teresinha Castanheira dos Santos, inscrita no CPF sob o n. 072.334.628-36, ocupante do cargo de Professor, conforme Portaria Nº 16/2020, publicada no JORNAL DIÁRIO DO ESTADO MS, de 31 de março de 2020, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8838/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6014/2019

PROCOLO: 1980803

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria voluntária, por parte do Instituto Municipal de Previdência de Campo Grande, à servidora Tsai Pei Yin, ocupante do cargo de Farmacêutico - Bioquímico.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC - 13719/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 5ª PRC - 10368/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria voluntária observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, § 4º, III, da CF, com redação dada pela EC n. 47/2005, c/c a Súmula Vinculante n. 33, do STF, c/c art. 34, III, da LC n. 191/2011, conforme Decreto “PE” n. 1.100/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria voluntária à servidora Tsai Pei Yin, inscrita no CPF sob o n. 420.711.001-15, ocupante do cargo de Farmacêutico - Bioquímico, conforme Decreto “PE” n. 1.100/2019, publicado no DIOGRANDE n. 5.562, de 02/05/2019, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 27 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8751/2024

PROCESSO TC/MS: TC/7610/2021

PROCOLO: 2114721

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CHAPADÃO DO SUL

JURISDICIONADO: MARISTELA FRAGA DOMINGUES

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REGISTRO.

Versam os autos sobre a concessão de aposentadoria por invalidez, por parte do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Chapadão do Sul, à servidora Marlise Schultz, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais.

No transcorrer da instrução processual, a Equipe Técnica, mediante a Análise “ANA - FTAC – 15716/2024” (peça 16), e o Ministério Público de Contas, em seu Parecer “PAR - 7ª PRC – 11551/2024” (peça 18), manifestaram-se pelo Registro do ato em apreço, na medida em que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, consoante art. 4º, III, “a”, c/c arts. 10 e 11, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e julgamento de matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III, c/c 34, I, “b”, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS).

Verifica-se que a concessão da aposentadoria por invalidez observou a legislação aplicável à matéria, estando amparada nos termos do art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 41/2003, EC n. 70/2012, e art. 39 § 1º, inciso I, da Lei n. 917/2013, conforme PORTARIA 016/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2548, de 08/06/2021.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO da concessão de aposentadoria por invalidez à servidora Marlise Schultz, inscrita no CPF sob o n. 501.477.301-04, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Operacionais, conforme PORTARIA 016/2021, publicada no Diário Oficial de Chapadão do Sul n. 2548, de 08 de junho de 2021, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da LOTCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos a Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 28 de setembro de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.WNB - 156/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7187/2024
PROTOCOLO : 2358684
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS
JURISDICIONADO E/OU : FRANCISCO PIROLI
INTERESSADO (A)
TIPO DE PROCESSO : CONTROLE PRÉVIO
RELATOR : CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO. CONCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO NA FIXAÇÃO DE QUANTIDADE MÁXIMA DE ATESTADOS. DEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de Controle Prévio exercido pela Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (peça 98), com apontamento de suposta irregularidade no procedimento licitatório na modalidade de Concorrência n. 1/2024, instaurado pelo Município de Sete Quedas, tendo como objeto a construção do “Centro de Convivência da Melhor Idade”, no valor estimado de R\$ 2.066.018,08 (dois milhões, sessenta e seis mil, dezoito reais e oito centavos).

Relevante destacar que a sessão pública da referida concorrência está programada para dia 08/10/2024, às 9h. Urge, portanto, examinar a proposição da Divisão Especializada.

Eis o breve relatório. Passo à decisão.

Inicialmente, esclareço que neste juízo de cognição sumária será observado o **Princípio da Verdade Material**, que vigora no processo de contas, analisando-se substancialmente se as “irregularidades” apontadas pela Divisão Especializada prejudicaram a competitividade e economicidade da Concorrência n. 1/2024, do Município de Sete Quedas, ou se foram meras “impropriedades formais”.

Também será vetor desta análise o **Princípio da Razoabilidade**, previsto no art. 5º, LIV, da CF, como decorrência do Devido Processo Legal em sua acepção substantiva (*substantive due process of law*). Em decorrência da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), com as inovações produzidas pela Lei nº 13.655/2018, o Princípio da Razoabilidade passou a ter grande importância nas decisões das esferas administrativa, controladora e judicial. A LINDB renovada abusa de termos como “necessidade e adequação da medida imposta” (Parágrafo único do art. 20), “modo proporcional e equânime” (Parágrafo único do art. 21) ou “natureza e gravidade da infração” e “circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente” (§ 2º do art. 22).

E especificamente o *caput* do art. 22 da LINDB oferta um parâmetro de realidade relevantíssimo em matéria de hermenêutica, qual seja:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente apontou a seguinte irregularidade na Concorrência nº 1/2024:

1- Restrição quanto ao número de atestados para comprovação de capacidade técnica dos licitantes.

A inconformidade apontada refere-se à limitação na quantidade de atestados de capacidade técnica ao máximo de três (3), constante do item 12.5.4.2 do edital (peça 10). Como bem apontou a Divisão de Fiscalização, tal restrição não é albergada pela Lei n. 14.133/2021, que, no art. 67, dá liberdade ao licitante de apresentar tantos atestados quanto considerar necessário à comprovação de sua qualificação técnica.

Além disso, há uma Orientação Técnica ao Jurisdicionado elaborada por este Tribunal de Contas, a OTJ n. 01/2021, que, em obséquio ao Princípio da Ampla Competitividade, determina aos jurisdicionados que se abstenham de exigir número mínimo ou máximo de atestados. Vejamos (grifos nossos):

Art. 1º A fim de assegurar ampla competitividade nos certames licitatórios, os jurisdicionados devem se abster de constar em seus editais, cláusulas que contrariem as disposições legais, em especial, as exigências para que as licitantes comprovem, dentre outros:

VI - Capacidade técnica com número mínimo ou máximo de atestados, contrariando o disposto no Art. 30, § 1º, I, da Lei 8.666/93, e no Art. 67 da Lei 14.133/21;

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) também caminha nesse sentido, não admitindo limitações de certidões e atestados de capacidade técnica, à exceção de situações devidamente justificadas. É o que se vê, por exemplo, nas seguintes decisões: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário. Mais recentemente, o Acórdão 1101/2020-Plenário reafirmou essa posição, como se vê a seguir:

Acórdão 1101/2020-Plenário. DATA DA SESSÃO 06/05/2020. RELATOR VITAL DO RÊGO. ÁREA Licitação. TEMA Qualificação técnica. SUBTEMA Atestado de capacidade técnica. OUTROS INDEXADORES Justificativa, Soma, Limite máximo. TIPO DO PROCESSO RELATÓRIO DE AUDITORIA.

ENUNCIADO: É irregular, quando não tecnicamente justificada, a limitação do número de atestados para fins de comprovação dos quantitativos mínimos exigidos para demonstrar a capacidade técnico-operacional da empresa na execução dos serviços de maior complexidade e relevância do objeto licitado (Súmula TCU 263).

In casu, examinando o Estudo Técnico Preliminar e os demais documentos desta licitação não se observa qualquer justificativa para a limitação de três atestados no máximo, o que torna irregular a previsão.

Assim, em sede de cognição perfunctória, **há elementos nos autos que indicam a necessidade de determinar a suspensão do procedimento licitatório**, em razão da irregularidade apontada acima.

Diante do exposto e pelos fundamentos descritos, **CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA N. 1/2024, DO MUNICÍPIO DE SETE QUEDAS, E, CASO JÁ TENHA SIDO CONCLUÍDO, NÃO HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME OU NÃO EXECUÇÃO DA CONTRATACÃO**, com fundamento no art. 4º, I, "b", 3, c/c art. 149 do RITC/MS, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, a ser comprovada nestes autos pelo responsável no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de multa em caso de descumprimento da decisão.

Outrossim, **DETERMINO** ao responsável que promova a correção da falha apontada nesta decisão e na análise da Divisão de Fiscalização (peças 98), como condição para prosseguimento do certame.

Publique-se e Intime-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.OBJ - 8985/2024

PROCESSO TC/MS: TC/12194/2020

PROTOCOLO: 2080041

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA

RESPONSÁVEL: GILSON SEBASTIÃO MENEZES

CARGO: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: SEVERINO TRINDADE DOS SANTOS

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Severino Trindade dos Santos, matrícula n. 152, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aquidauana, constando como responsável o Sr. Gilson Sebastião Menezes, diretor-presidente.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-8870/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12136/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 208/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 1.536, edição do dia 9 de outubro de 2020, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e art. 18, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Municipal 1.801/2001.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Severino Trindade dos Santos, matrícula n. 152, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, nível II, classe H, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Aquidauana, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9018/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4086/2020

PROCOLO: 2032388

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - IPSMGLL

RESPONSÁVEL: PEDRO ANTÔNIO OVELAR GARCETE

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADO: LÉO LOPES CORREA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Léo Lopes Corrêa, matrícula n. 219-1, ocupante do cargo de motorista, nível IX-C11, pertencente ao quadro permanente

da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotado na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-10946/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12145/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria IPSMGLL n. 1/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.553, em 3 de março de 2020, fundamentada nos art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 43 da Lei Complementar Municipal n. 40/2010.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao servidor Léo Lopes Corrêa, matrícula n. 219-1, ocupante do cargo de motorista, nível IX-C11, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotado na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9019/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4340/2020

PROCOLO: 2033210

ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE GUIA LOPES DA LAGUNA - IPSMGLL

RESPONSÁVEL: PEDRO ANTÔNIO OVELAR GARCETE

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: IRMA MARQUES LOPES

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade, com proventos integrais, à servidora Irma Marques Lopes, matrícula n. 539-3, ocupante do cargo de cozinheira, categoria/nível V-B7, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Pedro Antônio Ovelar Garcete, diretor-presidente do IPSMGLL.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-10980/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12147/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria "IPSMGLL" n. 2/2020, publicada no Diário Oficial da Assomasul n. 2.563, em 17 de março de 2020, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", § 3º e § 17º, da Constituição Federal, c/c o art. 1º da Lei Federal n. 10.887/2004 e art. 38, inciso I, alínea "e", art. 39, e art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 40/2010.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e por idade, com proventos integrais, à servidora Irma Marques Lopes, matrícula n. 539-3, ocupante do cargo de cozinheira, categoria/nível V-B7, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Guia Lopes da Laguna, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, "b", da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9020/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4856/2020

PROTOCOLO: 2035459

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADARIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR

INTERESSADA: EUCILEIA MORAES DE SOUZA FEITOSA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, à servidora Eucileia Moraes de Souza Feitosa, matrícula n. 174, ocupante do cargo de profissional de educação, classe G, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladario.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-3703/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12148/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 171/PML/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.577, em 6 de abril de 2020, fundamentada no art. 74 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012 c/c § 1º alínea “a” inciso III, e § 5º do art. 40 da Constituição Federal e sua alteração dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria especial de professor, com proventos integrais, à servidora Eucileia Moraes de Souza Feitosa, matrícula n. 174, ocupante do cargo de profissional de educação, classe G, nível III, função de professora, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9021/2024

PROCESSO TC/MS: TC/4858/2020

PROCOLO: 2035461

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADARIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MARIA JOANA LARICA MONTEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Joana Larica Monteiro, matrícula n. 120, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional I, classe F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladario.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-3701/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12149/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 172/PML/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.577, em 6 de abril de 2020, fundamentada no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012 c/c § 1º alínea “a” inciso III do art. 40 da Constituição Federal e sua alteração dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analizadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Maria Joana Larica Monteiro, matrícula n. 120, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional I, classe F, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9022/2024

PROCESSO TC/MS: TC/9253/2020

PROTOCOLO: 2052441

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO - PREVLADARIO

RESPONSÁVEL: MANOEL FRANCISCO DE JESUS FILHO

CARGO DO RESPONSÁVEL: DIRETOR-PRESIDENTE

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: JAQUELINE MONROE DE ARAÚJO URQUIZA

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jaqueline Monroe de Araujo Urquiza, matrícula n. 29, ocupante do cargo de especialista em educação, classe G, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável o Sr. Manoel Francisco de Jesus Filho, diretor-presidente do Prevladario.

A Força Tarefa – Atos de Concessão - FTAC, por meio da Análise ANA-FTAC-3709/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-6ª PRC-12150/2024, opinando favoravelmente ao registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido na Resolução TC/MS n. 88, de 3 de outubro de 2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 310/PML/2020, publicada no Diário Oficial da ASSOMASUL n. 2.654, em 31 de julho de 2020, fundamentada no art. 73 da Lei Complementar Municipal n. 67-A/2012, c/c § 1º alínea “a” inciso III do art. 40 da Constituição Federal e sua alteração dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Jaqueline Monroe de Araújo Urquiza, matrícula n. 29, ocupante do cargo de especialista em educação, classe G, nível III, pertencente ao quadro permanente da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8902/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2125/2022

PROTOCOLO: 2154983

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: MADELEINE DA CRUZ RIBEIRO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Madeleine da Cruz Ribeiro, matrícula n. 101001/4, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-11759/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-11657/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Portaria “BP” n. 276/2021, publicada no Diogrande n. 6.510, edição do dia 3 de janeiro de 2022, fundamentada nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 2º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, combinado com os arts. 65 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011 e no art. 81 da Lei Complementar n. 415, de 8 de setembro de 2021.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Madeleine da Cruz Ribeiro, matrícula n. 101001/4, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8932/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2258/2021

PROTOCOLO: 2093593

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE

RESPONSÁVEL: CAMILLA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

CARGO: DIRETORA-PRESIDENTE, À ÉPOCA

ASSUNTO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

INTERESSADA: RITA DE CÁSSIA SENNA SALGADO

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rita de Cássia Senna Salgado, matrícula n. 113263/02, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Camilla Nascimento de Oliveira, diretora-presidente, à época.

A Equipe Técnica da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), por meio da Análise ANA-FTAC-11761/2024, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-5ª PRC-11658/2024, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 1.060/2021, publicado no Diogrande n. 6.195, edição do dia 4 de fevereiro de 2021, fundamentada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47, de 5 de julho de 2005, e no art. 7º da Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com os arts. 66 e 67 da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da FTAC e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Rita de Cássia Senna Salgado, matrícula n. 113263/02, ocupante do cargo de especialista em educação, nível EE2, classe G, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, b, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 30 de setembro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 154/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/7268/2024
PROTOCOLO	: 2360532
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	: VANDER SOARES MATOSO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: DENÚNCIA
DENUNCIANTE	: ENGPV CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, oferecida pela empresa Engpav Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades durante a condução do procedimento licitatório, Concorrência Eletrônica n. 2/2024 (Processo Administrativo n. 71/2024), realizado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Vander Soares Matoso, secretário de Administração.

O objeto da licitação é a *execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento, drenagem de águas pluviais e sinalização viária do quadrilátero entre as ruas Cuiabá e Itamarati e entre as ruas Cafelândia e Ediberto Celestino de Oliveira, denominado Setor 7, no Município de Dourados*, oriunda do Convênio n. 504/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a mim distribuído para relatoria.

Alegou a denunciante, que foi inabilitada do certame por não preencher os requisitos do item 11.1.4.1 do edital, que trata da comprovação de capacidade técnico-operacional, e que o ato de habilitação da empresa concorrente não observou o princípio da legalidade, por violar as normas de licitação, em especial a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 2.129/2023.

De acordo com a empresa, o agente de contratação não respeitou o prazo recursal após sua inabilitação, e imediatamente convocou a segunda colocada para a análise e julgamento da documentação de habilitação, infringindo o disposto no art. 165, I, “c”, da Lei n. 14.133/2021, e no art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023.

Informou, ainda, que sua inabilitação decorreu da documentação apresentada se restringir à comprovação da experiência profissional (pessoa física), não podendo ser transferida para a empresa (pessoa jurídica), ou seja, o agente de contratação não aceitou a transferência do acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica, argumentando que não comprovou a qualificação técnico-operacional exigida no edital.

Conforme a denunciante, a decisão administrativa vai de encontro ao disposto nos arts. 46 e 53 da Resolução CONFEA n. 1.137/2023:

“Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de

responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

[...]

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).”

Por fim, reproduz parte da Certidão n. 221/2023 - UGI - OSASCO - SP, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), que comprova tanto a capacidade técnica operacional quanto a capacidade técnica profissional da empresa Engpav Construções Ltda..

DA DECISÃO

Em síntese, a empresa denunciante afirma que foi inabilitada do procedimento licitatório, Concorrência Eletrônica n. 2/2024 (Processo Administrativo n. 71/2024), por não preencher os requisitos do item 11.1.4.1 do edital, e que o ato de habilitação da empresa concorrente não observou o princípio da legalidade, por violar as normas de licitação, em especial a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 2.129/2023.

A situação exposta e a documentação apresentada exigem a imediata atuação desta Corte de Contas, uma vez que há graves indícios de descumprimento da norma legal, podendo dificultar o controle externo, causar danos ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Ademais, deve-se levar em conta o volume de recursos envolvidos no procedimento licitatório, R\$ 10.193.835,74 (dez milhões cento e noventa e três mil oitocentos e trinta e cinco reais e setenta e quatro centavos), proveniente do Convênio n. 504/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados.

Ante o exposto, observada a existência de elementos que indicam a necessidade de adoção de medida cautelar para suspender o referido procedimento licitatório, a fim de corrigir as irregularidades apontadas, quais sejam, inobservância dos princípios da legalidade, da motivação, da competitividade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), e inobservância das regras dos arts. 165 e 168 da Lei n. 14.133/2021, que tratam do pedido de recurso pela empresa denunciante, e com o objetivo de evitar o risco de dano ao erário, entendo pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a **suspensão cautelar** do procedimento licitatório, Concorrência Eletrônica n. 2/2024 (Processo Administrativo n. 71/2024), do Município de Dourados, **bem como para abster-se de promover ou executar a contratação decorrente**, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 128, I, do RITC/MS.

Intimem-se o prefeito de Dourados, Alan Aquino Guedes de Mendonça, e o secretário de Administração de Dourados, Vander Soares Matoso, para ciência da presente medida cautelar e comprovação, nos autos, do seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, I, c/c o art. 210, do RITC/MS, sob pena de aplicação de multa de 1.000 (mil) Uferms.

Outrossim, intimem-se o secretário de Administração de Dourados, Vander Soares Matoso; o secretário de Serviços Urbanos de Dourados, Márcio Antônio do Nascimento; e o agente de contratação da Prefeitura Municipal de Dourados, Eduardo Menezes Correia Ferri, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, I, c/c o art. 210, do RITC/MS, manifestem-se, prestando esclarecimentos, informações ou justificativas, sobre os apontamentos da presente medida cautelar e da denúncia apresentada pela empresa Engpav Construções Ltda., sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 155/2024

PROCESSO TC/MS : TC/7270/2024
PROTOCOLO : 2360627
ÓRGÃO : SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL : VANDER SOARES MATOSO
CARGO DO RESPONSÁVEL : SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO DO PROCESSO : DENÚNCIA
DENUNCIANTE : ENGPV CONSTRUÇÕES LTDA.
RELATOR : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de liminar, oferecida pela empresa Engpav Construções Ltda., acerca de possíveis irregularidades durante a condução do procedimento licitatório, Concorrência Eletrônica n. 3/2024 (Processo Administrativo n. 72/2024), realizado pelo Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, constando como responsável o Sr. Vander Soares Matoso, secretário de Administração.

O objeto da licitação é a *execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento, drenagem de águas pluviais e sinalização viária do quadrilátero entre as ruas Itamarati e Áurea de Mattos Carvalho e entre as ruas Cafelândia e Ediberto Celestino de Oliveira, denominado Setor 8, no Município de Dourados*, oriunda do Convênio n. 507/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados.

O expediente foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 126, § 3º, e 127, § 2º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, e a mim distribuído para relatoria.

Alegou a denunciante, que foi inabilitada do certame por não preencher os requisitos do item 11.1.4.1 do edital, que trata da comprovação de capacidade técnico-operacional, e que o ato de habilitação da empresa concorrente não observou o princípio da legalidade, por violar as normas de licitação, em especial a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 2.129/2023.

De acordo com a empresa, o agente de contratação não respeitou o prazo recursal após sua inabilitação, e imediatamente convocou a segunda colocada para a análise e julgamento de documentação de habilitação, infringindo o disposto no art. 165, I, “c”, da Lei n. 14.133/2021, e no art. 40 do Decreto Municipal n. 2.129/2023.

Informou, ainda, que sua inabilitação decorreu da documentação apresentada se restringir à comprovação da experiência profissional (pessoa física), não podendo ser transferida para a empresa (pessoa jurídica), ou seja, o agente de contratação não aceitou a transferência do acervo técnico de pessoa física para pessoa jurídica, argumentando que não comprovou a qualificação técnico-operacional exigida no edital.

Conforme a denunciante, a decisão administrativa vai de encontro ao disposto nos arts. 46 e 53 da Resolução CONFEA n. 1.137/2023:

“Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

[...]

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).”

Por fim, reproduz parte da Certidão n. 221/2023 - UGI - OSASCO - SP, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP), que comprova tanto a capacidade técnica operacional quanto a capacidade técnica profissional da empresa Engpav Construções Ltda.

DA DECISÃO

Em síntese, a empresa denunciante afirma que foi inabilitada do procedimento licitatório, Concorrência Eletrônica n. 3/2024 (Processo Administrativo n. 72/2024), por não preencher os requisitos do item 11.1.4.1 do edital, e que o ato de habilitação da empresa concorrente não observou o princípio da legalidade, por violar as normas de licitação, em especial a Lei n. 14.133/2021 e o Decreto Municipal n. 2.129/2023.

A situação exposta e a documentação apresentada exigem a imediata atuação desta Corte de Contas, uma vez que há graves indícios de descumprimento da norma legal, podendo dificultar o controle externo, causar danos ao erário ou tornar difícil a sua reparação.

Ademais, deve-se levar em conta o volume de recursos envolvidos no procedimento licitatório, R\$ 10.939.268,64 (dez milhões novecentos e trinta e nove mil duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), proveniente do Convênio n. 507/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL) e o Município de Dourados.

Ante o exposto, observada a existência de elementos que indicam a necessidade de adoção de medida cautelar para suspender o referido procedimento licitatório, a fim de corrigir as irregularidades apontadas, quais sejam, inobservância dos princípios da legalidade, da motivação, da competitividade (art. 5º da Lei n. 14.133/2021), e inobservância das regras dos arts. 165 e 168 da Lei n. 14.133/2021, que tratam do pedido de recurso pela empresa denunciante, e com o objetivo de evitar o risco de dano ao erário, entendo pela incidência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora* para a **suspensão cautelar** do procedimento licitatório, Concorrência Eletrônica n. 3/2024 (Processo Administrativo n. 72/2024), do Município de Dourados, **bem como para abster-se de promover ou executar a contratação decorrente**, com fulcro no art. 56 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 128, I do RITC/MS.

Intimem-se o prefeito de Dourados, Alan Aquino Guedes de Mendonça, e o secretário de Administração de Dourados, Vander Soares Matoso, para ciência da presente medida cautelar e comprovação, nos autos, do seu cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, I, c/c o art. 210 do RITC/MS, sob pena de aplicação de multa de 1.000 (mil) Uferms.

Outrossim, intimem-se o secretário de Administração de Dourados, Vander Soares Matoso; o secretário de Serviços Urbanos de Dourados, Márcio Antônio do Nascimento; e a agente de contratação da Prefeitura Municipal de Dourados, Izabel Lemes da Silva, para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 152, I, c/c o art. 210 do RITC/MS, manifestem-se, prestando esclarecimentos, informações ou justificativas, sobre os apontamentos da presente medida cautelar e da denúncia apresentada pela empresa Engpav Construções Ltda., sob pena de aplicação das medidas regimentais cabíveis.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8949/2024

PROCESSO TC/MS: TC/413/2022

PROTOCOLO: 2148373

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Estela Caceres Franco (CPF 595.798.381-00), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 15221/2024** (pç. 18, fls. 104-105), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 11573/2024** (pç. 20, fls. 107-108), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, I, inciso I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), art. 35, §1º, primeira parte e §6º da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, c/c art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0009/2022, publicado no Diário Oficial Eletrônico n. 10.722, em 04/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** à servidora Estela Caceres Franco (CPF 595.798.381-00), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Socioeducativa, lotada na Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 9032/2024

PROCESSO TC/MS: TC/428/2022

PROTOCOLO: 2148409

ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR PRESIDENTE)

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Edson Lopes (CPF 436.285.591-20), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise ANA – FTAC – 15396/2024** (pç. 18, fls. 101-102), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria ao servidor em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR - 1ª PRC – 11714/2024** (pç. 20, fls. 104-105), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor foi realizado de acordo com o art. 40, §1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41, de 2003), art. 3º da Lei Complementar n. 274, de 21 de maio de 2020, conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0054/2022, de 07/1/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.726 em 10/1/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria por invalidez** ao servidor Edson Lopes (CPF 436.285.591-20), que ocupou o cargo de Agente de Segurança Patrimonial, lotado na Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8556/2024

PROCESSO TC/MS: TC/661/2022
PROTOCOLO: 2149089
ENTE/ÓRGÃO: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO: JORGE OLIVEIRA MARTINS (DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Orlanda Freitas dos Santos (CPF 305.745.011-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC) concluiu na **Análise n. 11129/2024** (pç. 18, fls. 127-129), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer- 1º PRC n. 10689/2024** (pç. 19, fls. 130-131), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “a”, §5º, da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998), e no art. 72 e art. 78, da Lei n. 3.150/2005 (redação dada pela Lei n. 5.101/2017), conforme Portaria “P” AGEPREV n. 0033/2022, publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 10.724, em 06/01/2022.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força Tarefa – Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Orlanda Freitas dos Santos (CPF 305.745.011-34), que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 (redação dada pela Lei Complementar n. 293 de 20 de dezembro de 2021), e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 8449/2024

PROCESSO TC/MS: TC/10035/2023
PROTOCOLO: 2279377
ENTE/ÓRGÃO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO: JALMIR SANTOS SILVA (DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Cícera Marcelino de Lima, que ocupou o cargo de Servente, no Município de Vicentina.

Ao examinar os documentos, a Força Tarefa de Atos de Concessão (FTAC) concluiu na Análise n. 13201/2024 (pç. 13, fls. 32-34), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria a servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer- 2ª PRC n. 9715/2024 (pç. 15, fl. 36-37), no qual também opinou pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** a servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019) e arts. 50, 69 e 70, da Lei Complementar nº 280/2007, conforme Portaria VICENTINAPREV n. 003, de 10/08/2023, publicada no Diário Oficial n. 1.036, em 11/08/2023, bem como as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Ante o exposto, concordo com a análise da Força tarefa de Atos de Concessão (FTAC), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, a servidora Cícera Marcelino de Lima (CPF: 475.472.271-04), que ocupou o cargo de Servente, no Município de Vicentina, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, "b" da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Despacho

DESPACHO DSP - G.ICN - 29587/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/14233/2022
PROTOCOLO	: 2201933
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ANTONIO CARLOS VIDEIRA
TIPO DE PROCESSO	: UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONSª. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Vistos, etc.

Verifica-se às fls. 221-224, que foi requerida pelo jurisdicionado ANTONIO CARLOS VIDEIRA a prorrogação de prazo para apresentação de documentos/informações solicitados às fls. 216-217.

Atento às razões de pedir, informo que foi **DEFERIDA** a prorrogação solicitada, para que, no prazo de **20 (vinte) dias**, contados da publicação deste despacho conforme prevê o Art. 202, §3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, o interessado apresente as justificativas necessárias à instrução do feito.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR
Chefe de Gabinete
ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Intimações

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS UTEIS.

A Conselheira Substituta Patrícia Sarmiento dos Santos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 50 da LC 160/2012 c/c os arts. 95 e 97 do RITC/MS, aprovado pela RN nº 98 de 2018, **INTIMA**, pelo presente edital, **EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA**, para apresentar no processo TC/5924/2024, no prazo de 20 dias uteis, a contar da data desta publicação, documentos e/ou justificativas a fim de sanar as irregularidades apontadas no Termo de Intimação INT - G.ICN - 8017/2024, sob pena de incorrer aos efeitos da revelia, nos termos do art. 113, §1º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

SAUL GIROTTO JUNIOR

Chefe de Gabinete

ATO DESIGNATÓRIO DOE N. 3545, DE 21 DE SETEMBRO DE 2023

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 29388/2024

PROCESSO TC/MS: TC/2429/2024

PROTOCOLO: 2317055

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL

JURISDICIONADO (A): 1. ÂNGELA REGINA DE REZENDE (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); 2. JOSÉ PAULO PALEARI (PREFEITO)

TIPO DE PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N. 8/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Considerando as informações registradas na análise ANA-DFE-17222/2024 (peça 38, fl. 706), de que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 8/2023, do município de Nova Alvorada do Sul, foi julgado regular pelo acórdão AC01-161/2024 (peça 34, fls. 700-702), o qual transitou em julgado em 22 de agosto de 2024 (peça 36), determino o **arquivamento** destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1 e 186, V, a, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29458/2024

PROCESSO TC/MS: TC/3533/2023

PROTOCOLO: 2236756

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO (S): 1. VANDA CRISTINA CAMILO (PREFEITA); 2. LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA (EX-SECRETÁRIO DE SAÚDE); 3. ELAINE ALÉM BRITO (SECRETÁRIA DE SAÚDE).

TIPO DE PROCESSO: ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS N. 42/2023, 43/2023, N. 44/2024, N. 45/2023, N. 46/2023 E N. 47/2023 PREGÃO ELETRÔNICO N. 79/2022

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações registradas na análise ANA-DFS-17352/2024 (peça 33, fls. 780-782), de que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 79/2022 e a formalização das Atas de Registro de Preços n. 42/2023, 43/2023, n. 44/2023, n. 45/2023, n. 46/2023 e n. 47/2023, do município de Sidrolândia, foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-160/2024 (peça 29, fls. 773-776), o qual transitou em julgado em 22 de agosto de 2024, determino **arquivamento** destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1 e 186, V, a, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DESPACHO DSP - G.FEK - 29446/2024

PROCESSO TC/MS: TC/6988/2023

PROTOCOLO: 2255547

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE

JURISDICIONADO (A): MIQUEIAS AUGUSTO FERREIRA NANTES (EX-SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 90/203 E 91/2023

PREGÃO ELETRÔNICO N. 10/2023

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

Diante das informações registradas na análise ANA-DFE-17038/2024 (peça 54, fls. 939-940), de que o procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 10/2023 e a formalização das Atas de Registro de Preços n. 90/2023 e N. 91/2023, do município de Rio Brilhante, foram julgados regulares por meio do Acórdão AC01-92/2024 (peça 47, fls. 930-932), o qual transitou em julgado em 11 de julho de 2024, determino **arquivamento** destes autos, com fundamento nas regras dos arts. 4º, I, f, 1 e 186, V, a, do Regimento Interno.

À Gerência de Controle Institucional (GCI), para as providências necessárias.

Campo Grande/MS, 04 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

Intimações

PROCESSO TC/MS : TC/1294/2023
PROTOCOLO : 2227987
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8777/2024, nos autos do Processo **TC/1294/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 02 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1295/2023
PROTOCOLO : 2227988
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)

JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8778/2024, nos autos do Processo **TC/1295/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1296/2023
PROTOCOLO : 2227989
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8779/2024, nos autos do Processo **TC/1296/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1297/2023
PROTOCOLO : 2227990
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos

necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8780/2024, nos autos do processo TC/1297/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1298/2023
PROTOCOLO : 2227991
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8781/2024, nos autos do Processo TC/1298/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1299/2023
PROTOCOLO : 2227992
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8783/2024, nos autos do Processo TC/1299/2023.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1305/2023
PROTOCOLO : 2228002
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8784/2024, nos autos do Processo **TC/1305/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1307/2023
PROTOCOLO : 2228006
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8786/2024, nos autos do Processo **TC/1307/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1309/2023
PROTOCOLO : 2228008
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8787/2024, nos autos do Processo **TC/1309/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1310/2023
PROTOCOLO : 2228009
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8789/2024, nos autos do Processo **TC/1310/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PROCESSO TC/MS : TC/1311/2023
PROTOCOLO : 2228010
ÓRGÃO : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA (PREVILÂNDIA)
JURISDICIONADO : NELIO SARAIVA PAIM FILHO (EX-DIRETOR-PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
RELATOR : CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

EDITAL DE INTIMAÇÃO SENHOR NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO

O Conselheiro Flávio Kayatt, no exercício da sua competência e nos termos do art. 50, I, e parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 e, do art. 4º, I, c, do Regimento Interno, INTIMA o senhor NÉLIO SARAIVA PAIM FILHO (ex-Diretor-Presidente do PREVILÂNDIA), para que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente as justificativas ou os documentos necessários para solucionar as pendências relatadas no termo de intimação INT.G.FEK-8870/2024, nos autos do Processo **TC/1311/2023**.

Decorrido o prazo, a omissão da intimado importará na continuidade dos atos processuais e dos consectários dela decorrentes.

Campo Grande/MS, 03 de outubro de 2024.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS DO PRESIDENTE

Atos de Gestão

Extrato de Contrato

PROCESSO TC-CP/0522/2024 -- CONTRATO N. 036/2024

PARTES: Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Lucratt Comércio e Turismo LTDA.

OBJETO: O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa para fornecimento de um GPS de Navegação Portátil, para atender às necessidades do Laboratório de Controle Tecnológico da DFEAMA – TCE/MS, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

PRAZO: 12(doze) meses.

VALOR: R\$ 5.780,00 (cinco mil setecentos e oitenta reais).

ASSINAM: Jerson Domingos e Jayme Garcia dos Santos.

DATA: 20/09/2024.

